

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Dispõe sobre o serviço de televisão por assinatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração de serviço de televisão por assinatura rege-se pelas normas especiais definidas nesta Lei.

Parágrafo único. No que não contrariar o disposto nesta Lei, aplica-se ao serviço de televisão por assinatura o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Serviço de televisão por assinatura é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes por qualquer meio.

§ 1º São modalidades de serviço de televisão por assinatura os atuais serviços de TV a Cabo, de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§ 2º A regulamentação poderá criar novas modalidades de serviço de televisão por assinatura e ainda modificar ou extinguir as mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 3º O serviço de televisão por assinatura destina-se a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Assinante: a pessoa física ou jurídica que recebe serviço de televisão por assinatura mediante contrato;

II – Prestadora de serviço de televisão por assinatura: a pessoa jurídica de direito privado que explora o serviço, em regime público ou privado, mediante concessão, permissão ou autorização;

III – Canais básicos de utilização gratuita: o conjunto de canais de interesse público, compreendidos entre aqueles mencionados no inciso I do art. 9º desta Lei, de transmissão obrigatória, na forma da regulamentação;

IV – Canais destinados à prestação eventual de serviço: o conjunto de canais destinado à transmissão eventual de programas como manifestações, palestras, congressos e eventos, de forma onerosa, mediante contrato celebrado com pessoa jurídica;

V – Canais destinados à prestação permanente de serviço: o conjunto de canais destinado à transmissão permanente de conteúdo a assinantes, em tempo parcial ou integral, de forma onerosa, mediante contrato celebrado com pessoa jurídica.

Art. 5º São direitos do assinante de serviço de televisão por assinatura, além daqueles previstos na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na legislação de defesa do consumidor e dos decorrentes da regulamentação:

I – conhecer, previamente, as condições do contrato de prestação de serviços, especialmente quanto aos valores devidos e eventuais cláusulas de fidelidade;

II – obter, de modo prévio ou concomitante, informações acerca do conteúdo da programação veiculada e as faixas etárias a que se recomende;

III – ser prontamente atendido em suas interações com a prestadora do serviço, especialmente quanto ao pedido de rescisão do contrato;

IV – receber o serviço em condições adequadas de qualidade e de forma contínua, salvo interrupções motivadas por razões técnicas ou por débitos decorrentes da utilização do serviço.

Art. 6º São deveres do assinante:

I – utilizar o serviço de acordo com o contrato e as normas pertinentes;

II – abster-se de qualquer conduta prejudicial ao regular funcionamento do serviço;

III – efetuar os pagamentos devidos, na forma e prazo pactuados;

IV – zelar pelos equipamentos fornecidos pela prestadora.

Art. 7º São direitos da prestadora de serviço de televisão por assinatura:

I – transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, respeitados os direitos autorais, e sinais ou programas de geração própria;

II – cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III – codificar os sinais;

IV – veicular publicidade.

Art. 8º São deveres da prestadora de serviço de televisão por assinatura:

I – garantir a recepção dos sinais de forma adequada, observadas as normas técnicas estabelecidas em regulamentação;

II – oferecer o serviço de forma isonômica e não discriminatória;

III – respeitar os direitos do assinante.

Art. 9º Respeitadas, nos termos da regulamentação, as limitações inerentes aos meios e tecnologias empregados para a exploração de serviço de televisão por assinatura em suas diversas modalidades, as prestadoras deverão tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I – Canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das concessionárias locais de radiodifusão de sons e imagens, cujo sinal possa ser captado pelo assinante em condições adequadas, conforme estabelecido em regulamentação;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre a Câmara de Vereadores do Município do assinante e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação de seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a

documentação de seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Estado do assinante;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam da educação e da cultura no Governo Federal e nos governos do Estado e do Município do assinante;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.

II – Canais destinados à prestação eventual de serviço;

III – Canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 1º A regulamentação poderá isentar, total ou parcialmente, prestadora de serviço de televisão por assinatura da obrigação de transporte dos canais mencionados nos incisos I a III deste artigo em função das características técnicas da modalidade do serviço e do meio utilizado.

§ 2º A programação dos canais previstos nas alíneas *c* e *d* do inciso I deste artigo poderá ser veiculada em um só canal se assim decidirem, em ato conjunto, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 3º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e organizações não governamentais.

§ 4º A utilização dos canais previstos nos incisos II e III será disciplinada em regulamentação.

§ 5º A prestadora de serviço de televisão por assinatura não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I a III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 6º Excluídos os canais mencionados nos incisos I a III deste artigo, todos os demais poderão ser livremente programados pela prestadora.

Art. 10. As concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderão restringir a distribuição de seus sinais prevista na alínea *a* do inciso I do art. 9º desta Lei, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei será apurado e punido na forma do Título VI da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 12. O § 3º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155.....

.....
§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico e os sinais de serviços de telecomunicações.

..... (NR)

Art. 13. Na aplicação desta Lei serão observadas as seguintes disposições:

I – os regulamentos, normas e demais regras em vigor sobre os serviços de televisão por assinatura serão gradativamente substituídos pela regulamentação a ser editada em conformidade com o disposto nesta Lei;

II – enquanto não for editada a regulamentação referida no inciso I deste artigo, as novas concessões, permissões e autorizações serão regidas pelos regulamentos, normas e regras atualmente em vigor, devendo, entretanto, os respectivos atos de outorga e de expedição obedecer ao disposto nesta Lei;

III – as concessões, permissões e autorizações lavradas anteriormente a esta Lei permanecerão válidas nas condições e pelos prazos nelas prescritos;

IV – com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização, referidos nos incisos II e III, aos preceitos desta lei e da nova regulamentação;

V – a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se refere o inciso III deste artigo, somente poderá ser feita se tiver havido a adaptação prevista no inciso IV.

Parágrafo único. A edição de atos normativos referentes ao serviço de televisão por assinatura deverá ser precedida de consulta pública em que será ouvido o Conselho de Comunicação Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados:

I – a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995;

II – o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A convergência tecnológica aproxima os serviços de telecomunicações e permite que redes distintas possam ser utilizadas para a oferta de aplicações semelhantes, senão idênticas. O progresso técnico ocorrido nos últimos anos propicia a exploração de serviços de voz, dados e provimento de conteúdo audiovisual em diversas plataformas. O novo paradigma tecnológico, contudo, ainda convive com um modelo de regulação que adota, em muitos casos, critérios diferenciados de acordo com o meio utilizado, e não segundo a natureza do serviço.

Essa realidade é especialmente visível no segmento de televisão por assinatura. Apesar de comporem um mesmo mercado relevante, os serviços de TV a Cabo, de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) são regulados de maneira distinta. Sobressai, nesse contexto, a disciplina especial conferida ao serviço de TV a Cabo, expressamente ressaltada no art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que disciplina dos demais serviços de telecomunicações, inclusive de televisão por assinatura.

Em razão do caráter especial de seu regramento, a oferta de TV a Cabo sujeita-se a uma série de restrições. A entrada de novos prestadores depende da abertura de processo licitatório por parte da Anatel, vez que o serviço é prestado mediante concessão. Ademais, não são aceitas empresas controladas por investidores estrangeiros. De um lado, essas restrições limitam a expansão da cobertura do serviço, cujas redes podem ser utilizadas para outras aplicações, como serviços de voz e de acesso a redes digitais de informação. De outro, dificultam a captação de recursos pelas operadoras do serviço, o que as impede de competir em igualdade de

condições não apenas no segmento de televisão por assinatura, mas também nas demais aplicações que suas redes comportam.

Não obstante, a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que regulamenta o serviço de TV a Cabo, contemplou relevantes preocupações de interesse público que não foram estendidas aos demais serviços de televisão por assinatura. Nesse sentido, deve-se prestar especial homenagem ao instituto dos canais básicos de utilização gratuita, de transmissão obrigatória. Por meio deles, o assinante tem acesso a diversas emissoras públicas, como as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e ainda à programação das concessionárias locais de televisão. A Lei também consagra inovador sistema de colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo ao prever que a edição de atos regulamentares concernentes à TV a Cabo deverá ser precedida de parecer do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Diante do exposto, mostra-se pertinente unificar o regime jurídico das diversas modalidades de serviços de televisão por assinatura no âmbito da disciplina geral aplicável aos demais serviços de telecomunicações, ao tempo em que são mantidas e mesmo ampliadas, na medida do possível, as conquistas sociais asseguradas na atual Lei do Cabo. Nesse mister, o presente projeto pretende-se norma especial que tem, na Lei nº 9.472, de 1997, referência expressa de norma geral. Ao tempo em que remete àquela Lei os aspectos regulatórios do serviço de televisão por assinatura, cuida de estabelecer a obrigatoriedade de transmissão de determinados canais e a participação do Conselho de Comunicação Social na edição de atos normativos sobre a matéria.

No atual estágio de evolução tecnológica, não se mostra mais viável um modelo de regulação de serviços de telecomunicações baseado no tipo de rede utilizada para sua prestação. Ao contrário, a tendência é a regulação por serviços, quando não a regulação convergente. Nesse sentido, este projeto tem a pretensão de trazer ao quadro regulatório das telecomunicações atualização ansiosamente aguardada.

Por essas razões, submetemos a proposição ao exame de nossos pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala da Comissão,